

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 52/2020 de 8 de maio de 2020

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina, no seu artigo 7.º, que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

Dispõe também o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, nomeadamente no seu artigo 26.º, que, tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere, entre outros, a fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies suscetíveis de captura.

Considerando o estado e a condição dos recursos disponíveis, com o objetivo de assegurar a sua conservação e gestão, através da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, foram fixados tamanhos mínimos e períodos de defeso, não definidos em legislação comunitária.

Após várias alterações introduzidas à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, tendo em vista um aumento do rendimento do setor das pescas no que concerne à captura da espécie Atum patudo, atendendo a que captura de exemplares de maiores dimensões, no que respeita a esta espécie, significa um maior rendimento para a classe piscatória, foi agora decidido proceder à fixação de um tamanho mínimo para o Atum-patudo (*Thunnus obesus*), fixando, ao mesmo tempo, uma margem de tolerância para as respetivas capturas.

Foi ouvida a Federação das Pescas dos Açores, que se pronunciou favoravelmente.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, conjugado com os n.os 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e com as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

**Alteração à Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 88/2016, de 12 de agosto, 120/2016, de 27 de dezembro, 13/2017, de 31 de janeiro, 21/2019, de 19 de março e 63/2019, de 12 de setembro**

O artigo 4.º e o Anexo I da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, pela Portaria n.º 13/2017, de 31 de janeiro, pela Portaria n.º 21/2019, de 19 de março, e pela Portaria n.º 63/2019, de 12 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo 3.º é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – [...].

3 – [...].

4 – O peso mínimo fixado no Anexo I à presente portaria para a espécie Atum-patudo (*Thunnus obesus*) é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 15 % em peso vivo do total de capturas daquela espécie mantidas a bordo, limite que não pode ser excedido durante o transbordo e o desembarque.»



Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 7 de maio de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## **ANEXO**

**Republicação da Portaria n.º 74/2015, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 88/2016, de 12 de agosto, pela Portaria n.º 120/2016, de 27 de dezembro, pela Portaria n.º 13/2017, de 31 de janeiro, pela Portaria n.º 21/2019, de 19 de março, e pela Portaria n.º 63/2019, de 12 de setembro**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente portaria define os tamanhos mínimos e períodos de defeso aplicáveis a organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso fixados por regulamentação comunitária, designadamente os relativos a outras espécies, ou referentes às espécies no âmbito da presente portaria, mas que sejam mais restritivos.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se ao exercício da atividade da pesca comercial e lúdica, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, exercida por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

### **Artigo 3.º**

#### **Tamanhos mínimos**

1 – Os organismos marinhos capturados, constantes do anexo I da presente portaria, cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, quando não sujeitos a obrigação de descarga, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos, à exceção do pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto

Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, para efeitos do disposto na presente portaria, a medição dos organismos marinhos é efetuada nos termos do artigo seguinte.

3 - Sempre que se preveja mais de um método de medição do tamanho de um organismo marinho, considera-se que este tem o tamanho mínimo exigido se da aplicação de qualquer um dos métodos resultar um tamanho igual ou superior ao tamanho mínimo correspondente.

#### Artigo 3.º - A

##### **Medição do tamanho dos organismos marinhos**

Os organismos marinhos que sejam capturados no território de pesca dos Açores ou por embarcações regionais constantes do anexo I da presente portaria são medidos conforme indicado no Anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, nos termos seguintes:

- a) As dimensões dos peixes são medidas da ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal na sua posição natural, conforme indicado na figura 1 do Anexo III;
- b) As dimensões das santolas são medidas, pelo comprimento da carapaça, ao longo da linha mediana, desde o bordo da carapaça entre os rostros até ao bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 2 do Anexo III;
- c) As dimensões do cavaco correspondem ao comprimento da carapaça medido da parte anterior da inserção do pedúnculo ocular até ao ponto central do bordo distal da carapaça, conforme indicado na figura 3 do Anexo III;
- d) As dimensões da lapa-brava e da lapa-mansa são medidas ao longo da maior dimensão da concha, conforme indicado na figura 4 do Anexo III.

#### Artigo 4.º

##### **Margens de tolerância**

1 – O tamanho mínimo fixado no n.º 1 do artigo 3.º é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 5% em peso vivo do total de capturas de lapa-brava e lapa-mansa, mantidas a bordo, limite que não deve ser excedido durante o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição ou a venda.

2 – A percentagem de tolerância mencionada no número anterior não é aplicável a exemplares:

a) *Revogado;*

b) *Revogado;*

c) De lapa-brava de tamanho inferior a 45 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha;

d) De lapa-mansa de tamanho inferior a 25 mm de comprimento, medido no sentido do maior comprimento da concha.

3 – A metodologia de amostragem para efeitos de fiscalização a que se refere o n.º 1, para a lapa-brava e lapa-mansa, constará de despacho a emitir pelo membro do Governo Regional responsável pela área das pescas.

4 – O peso mínimo fixado no Anexo I à presente portaria para a espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) é aplicável com uma margem de tolerância que não pode exceder 15 % em peso vivo do total de capturas daquela espécie mantidas a bordo, limite que não pode ser excedido durante o transbordo e o desembarque.

#### Artigo 5.º

#### **Períodos de defeso**

1 – São definidos períodos de defeso para as espécies constantes do anexo II da presente portaria.

2 - Nos períodos de defeso ali definidos, os organismos marinhos não podem ser capturados e devem ser imediatamente devolvidos ao mar quando capturados acidentalmente, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

#### Artigo 6.º

#### **Disposições adicionais relativas à pesca lúdica**

1 – Excetua-se para a captura de *Pagellus bogaraveo* (Goraz / Peixão / Carapau), no exercício da pesca lúdica praticada desde terra firme, com linhas de mão ou canas de pesca, o tamanho mínimo previsto no Anexo I da presente portaria.

2 – O encerramento de Totais Admissíveis de Captura e quotas atribuídas a qualquer espécie, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares da mesma.

3 – Excetuam-se do disposto no número anterior os espécimes considerados troféus de pesca, capturados no decorrer de competições desportivas oficiais, bem como no âmbito da pesca turística.

4 – Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se troféus de pesca os exemplares das espécies constantes do Anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante, com dimensões iguais ou superiores às previstas no mesmo anexo.

5 – O máximo de descargas, por embarcação e por dia, de exemplares das espécies referidas no número anterior, constam do Anexo IV à presente portaria.

#### Artigo 7.º

#### **Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, as infrações cometidas.

#### Artigo 8.º

#### **Norma revogatória**

São revogados, a Portaria n.º 1/2010, de 18 de janeiro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2010 de 25 de janeiro e os artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 1/2014, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 44/2014, de 8 de julho.

#### Artigo 9.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



**Anexo I**

**Tamanhos mínimos**

Nome Comum	Nome científico	Tamanho mínimo de captura
<i>Peixes</i>		
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	180 mm
Boca-negra	<i>Helicolenus dactylopterus dactylopterus</i>	300 mm
Boga	<i>Boops boops</i>	150 mm
Congro / Safio	<i>Conger conger</i>	1.400 mm ou 5,5 kgs
Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	330 mm
Pargo	<i>Pagrus pagrus</i>	300 mm
Raia	<i>Raja spp. e Leucoraja spp.</i>	520 mm
Salema	<i>Sarpa salpa</i>	180 mm
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	150 mm
Sargo	<i>Diplodus spp.</i>	150 mm
Alfonsim	<i>Beryx splendens</i>	350 mm
Imperador	<i>Beryx decadactylus</i>	350 mm
Mero	<i>Epinephelus marginatus</i>	600 mm
Mero Badejo	<i>Mycteroperca fusca</i>	500 mm
Garoupa	<i>Serranus spp.</i>	300 mm
Veja	<i>Sparisoma cretense</i>	300 mm
Atum-patudo	<i>Thunnus obesus</i>	10 kg
<i>Crustáceos</i>		
Cavaco	<i>Scyllarides latus</i>	77 mm
Santola	<i>Maja brachydactyla</i>	100 mm
<i>Moluscos</i>		
Lapa-brava	<i>Patella aspera</i>	50 mm
Lapa-mansa	<i>Patella candei gomesii</i>	30 mm

**Anexo II**

**Períodos de defeso**

Nome Comum	Nome científico	Período de defeso
<i>Peixes</i>		
Revogado	<i>Revogado</i>	<i>Revogado</i>
<i>Crustáceos</i>		
Cavaco	<i>Scyllarides arcturus</i>	1 de maio a 31 de agosto
Cavaco-anão	<i>Scyllarides latus</i>	
Lagosta	<i>Palinurus elephas</i>	1 de outubro a 31 de março
Santola	<i>Maja brachydactyla</i>	
<i>Moluscos</i>		
Amêijoia-boia	<i>Ruditapes decussatus</i>	15 de maio a 15 de agosto

Lapa-brava	<i>Patella aspera</i>	1 de outubro a 31 de maio
Lapa-mansa	<i>Patella candei gomesii</i>	

### Anexo III

### Medição do tamanho dos organismos marinhos

Figura 1:

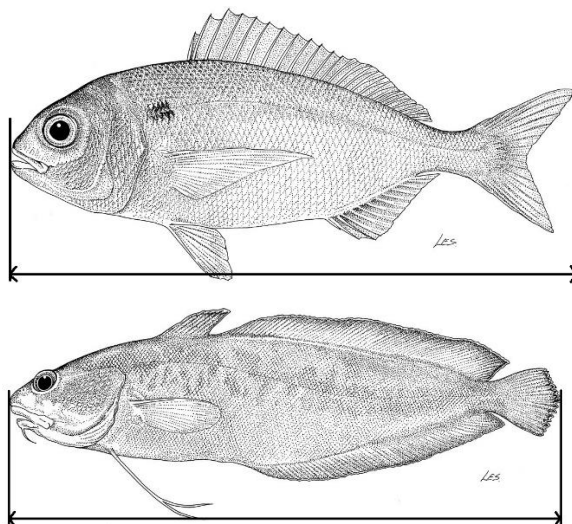


Figura 2:

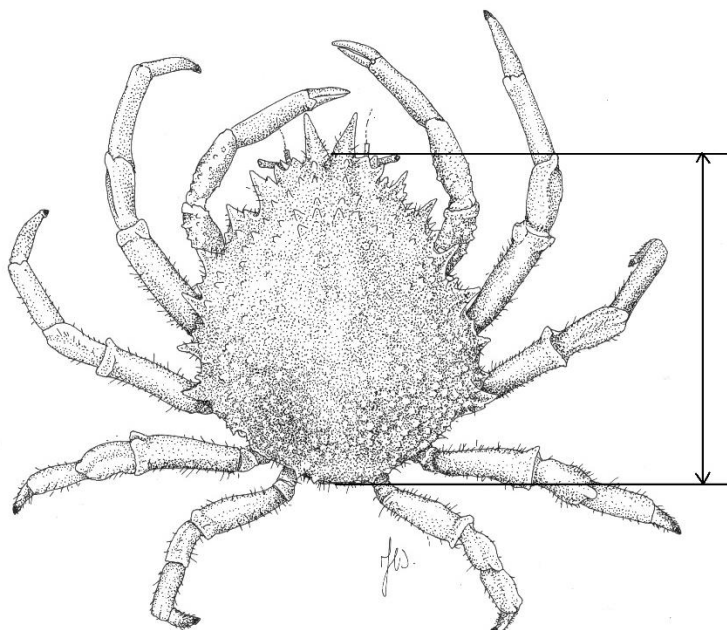


Figura 3:

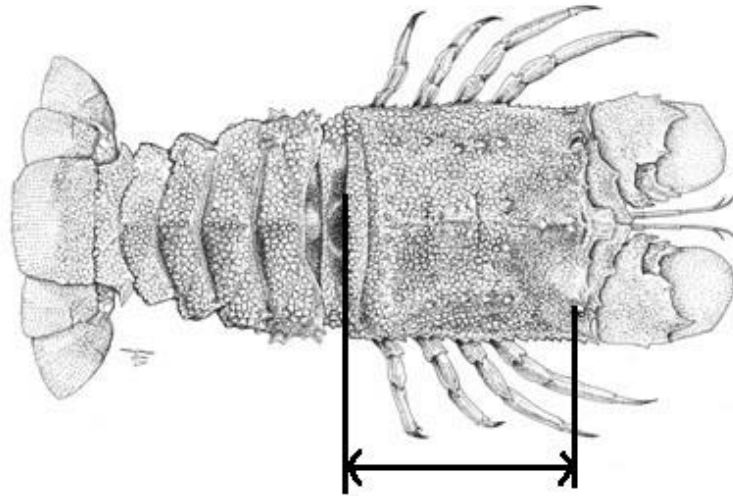
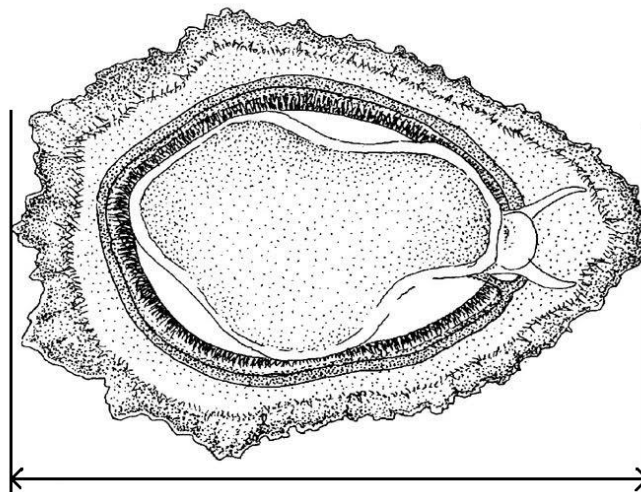


Figura 4:



*Créditos de imagens: Fishpics – IMAR-DOP/UAç*

**Anexo IV**

**(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)**

<b>Espécie</b>	<b>Nome científico</b>	<b>Tamanho mínimo de captura (cm)</b> <b>(a)</b>	<b>Número máximo de exemplares por embarcação e por dia</b>
Atum patudo	<i>Thunnus obesus</i>	170	1
Atum Rabilho (b)	<i>Thunnus thynnus</i>	180	1
Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	200	1
Espadim Azul	<i>Makaira nigricans</i>	230	1
Espadim Branco	<i>Tetrapturus albidus</i>	170	1

a) Comprimento total a partir da extremidade da mandíbula inferior até à bifurcação caudal.

b) Captura condicionada à existência de quota disponível no âmbito da pesca lúdica, bem como a autorização prévia a emitir pela Direção Regional com competência em matéria de pescas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.»